



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 475/2022/ME

Assunto: Complementação à consulta feita pelo Ministério da Educação sobre requerimento para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) a servidor público efetivo deste Ministério por participação em comissão de seleção para contratação de consultoras(es) nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, por meio do Ofício Nº318/2020/DAJ/COLEP/CGGP (SEI 13409063), encaminhou consulta à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, acerca da viabilidade e obrigatoriedade de realizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) a servidor público efetivo daquele Ministério por participação em comissão de seleção para contratação de consultoras(es) nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

2. De acordo com manifestação apresentada pelo órgão setorial:

4. A situação ora questionada leva em consideração a possibilidade disciplinada pelo inciso II do supramencionado artigo 76-A, quanto a participação de banca examinadora ou de comissão para exames orais.

5. Em que pese a legislação regulamentar tal possibilidade, a Portaria MEC nº 238/2018, como a sua versão anterior, a Portaria MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2008, vigente à época da prestação do serviço, versam somente sobre o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso - GECC para o desempenho de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, no âmbito do Ministério da Educação – MEC, não regulamentando assim as outras situações previstas no artigo 76-A da Lei nº 8.112/90 (...)

6. Convém ressaltar ainda que as despesas com o pagamento da gratificação em tela, no âmbito do MEC, advém da Ação 4572 (Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação) voltada, exclusivamente, para a realização de ações diversas voltadas ao treinamento de servidores, tais como custeio dos eventos, pagamento de passagens e diárias aos servidores, quando em viagem para capacitação, taxa de inscrição em cursos, seminários, congressos e outras despesas relacionadas à capacitação de pessoal. Ou seja, não inclui o custeio com atividades de Comissão de Seleção, com a realização de trabalhos de análise curricular e exame oral.

3. Descritos os fatos, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação manifestou, então, sua conclusão quanto ao caso concreto:

10. Desse modo, esta CGGP/MEC entende que é devida a Gratificação por encargo de curso e concurso ao servidor que participe de banca examinadora ou de comissão para

exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos, ainda que não prevista tal possibilidade na regulamentação interna deste Ministério. Contudo, considerando que a norma interna não prevê o pagamento de tal gratificação para o caso citado, destaca-se que não houve formalização antecipada para programação e alocação prévia dos recursos via emissão de certificado de disponibilidade orçamentária.

4. Após, o órgão setorial justifica a necessidade de consulta ao órgão central do SIPEC apresentando o seguinte questionamento: “*seria possível a negativa da concessão da gratificação por encargo de curso e concurso, com base na norma interna deste Ministério, considerando a falta de previsão orçamentária.*”.

5. Este órgão central, por meio da Nota Técnica SEI nº 6167/2021/ME, SEI 13588945, retornou o processo ao MEC solicitando a complementação de informações a fim de pronunciar-se:

14. Diante de todo o exposto quanto a ausência de algumas informações essenciais, este órgão central do SIPEC devolve os autos ao órgão setorial para que antes do deslinde definitivo do caso:

- a) Comprove se de fato a atividade realizada pelo servidor em questão pode ser enquadrada como atividade passível de pagamento de GECC e foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 6114/2007;
- b) Comprove se a referida “Comissão de Seleção” da qual o servidor participou pode ser enquadrada no inciso II do art. 76-A e do inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007;
- c) Observe o limite de 120 (cento e vinte) horas anuais de percepção de GECC; e
- d) Observe a compensação de carga horária prevista no caso de o servidor ter desempenhado a atividade passível de GECC durante sua jornada de trabalho.

6. Por meio do OFÍCIO Nº 200/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, SEI 20400840, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC respondeu assim os questionamentos apontados:

a) Comprove se de fato a atividade realizada pelo servidor em questão pode ser enquadrada como atividade passível de pagamento de GECC e foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 6.114/2007;

Entende-se que de fato o servidor compôs Comissão de Seleção de Processo Seletivo de Consultoria atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 6.114/2007;

b) Comprove se a referida “Comissão de Seleção” da qual o servidor participou pode ser enquadrada no inciso II do art. 76-A e do inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007;

Entende-se que a ação pode ser enquadrada no inciso II do art. 76-A e do inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, que prevê:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento) (...) II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

c) Observe o limite de 120 (cento e vinte) horas anuais de percepção de GECC:

O servidor respeitou o limite de 120 (cento e vinte) horas anuais de percepção de GECC nos anos de 2015 (56h30), 2016 (45h), 2017 (62h30) e 2018 (91h), totalizando 255 horas, conforme processos nº 23000.028327/2020-01 e nº 23000.020435/2019-94.

d) Observe a compensação de carga horária prevista no caso de o servidor ter desempenhado a atividade passível de GECC durante sua jornada de trabalho:

Conforme informações dadas pelo servidor, as horas seriam compensadas, apenas, a partir da data do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, mediante lançamento no campo “Total de horas a compensar” da folha de ponto, para controle deste Ministério e do Servidor em questão. Para tanto, pode-se verificar a assinatura do Termo de Compromisso para compensação de horas conforme os anexos (2621205) e (2621208).

7. E, concluiu com os seguintes questionamentos:

6. Portanto, se no momento da prestação do serviço não havia tal regulamentação interna, indaga-se, em tempo, **se somente serão realizados os pagamentos em casos realizados a partir da data de publicação da previsão legal.**

7. Por fim, questionamos **se seria possível a negativa da concessão da gratificação por encargo de curso e concurso, com base na norma interna deste Ministério, considerando também a falta de previsão orçamentária.**

8. As dúvidas encaminhadas pelo órgão setorial em questão estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao órgão central do SIPEC, desconsideradas as informações apresentadas no item 12 do referido ofício, pois não fazem parte do assunto em tela.

ANÁLISE

9. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC foi fundamentada no artigo 39 do §2º da Constituição Federal que estabeleceu que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

10. Baseado nesse dispositivo, o legislador editou a Medida Provisória nº 283/2006, posteriormente, convertida na Lei nº 11.314/2006 que tratou de um conjunto de medidas de reorganização administrativa, dentre elas, foi proposta na Lei nº 8.112/90, art. 76-A, a criação da GECC que segundo sua Exposição de Motivos tem por objetivos:

1. Retribuir os servidores pelo **desempenho eventual** de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público;

2. Criar condições para que as escolas de governo previstas no art. 39 da Constituição Federal pudessem funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais;

3. Dirimir questionamentos jurídicos em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e por falta de amparo legal para tal;

4. Permitir que as escolas de governos cumprissem suas missões institucionais uma vez que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e os **instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária, impondo a essas instituições que buscassem no próprio serviço público**, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento; e

5. A GECC estava anteriormente prevista nos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.746, de 27 de dezembro de 1979 (art. 4º), porém, não foi incluída na Lei nº 8.112, de 1990, quando de sua edição. Nesse sentido, a alteração da referida lei, **teve por objeto contemplar essa omissão**, compatibilizando o exercício da atividade de instrutoria com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho.

11. Assim, fundamentado nesses objetivos, o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 estabelece que:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

12. Que, posteriormente, foi regulamentado por meio do Decreto nº 6.114/2007 no qual, em seu art. 2º, especifica as atividades passíveis de pagamento da gratificação, **que tem como premissa seu desempenho em caráter eventual:**

Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

13. Como se observa, o pagamento de GECC deve observar o seguinte:

1) Somente poderá ocorrer para o desempenho das atividades previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 e no art. 2º do Decreto nº 6.114/2007, e quando forem em caráter eventual; e

2) Somente se a atividade desempenhada não figure entre as competências da sua unidade de exercício ou entre as atribuições do cargo, atividades estas que o servidor já está sendo remunerado, não cabendo dupla remuneração.

14. Ou seja, para poder avaliar se uma atividade é ou não passível de pagamento de GECC é necessário que a unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade:

1º) Verifique quais atividades serão desempenhadas pelo servidor e se essas atividades fazem parte do rol de atividades passíveis de pagamento de GECC previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990;

2º) Faça o cotejamento entre: i) as atividades que serão desempenhadas pelo servidor com as atividades por eles desempenhadas na sua unidade de exercício;

3º) Verifique se as atividades que serão desempenhadas são de caráter eventual ou são de caráter sistemático ou periódico;

4º) Verifique se o pagamento da gratificação, caso seja efetuado, não irá configurar como dupla remuneração por serviços prestados pelo servidor;

5º) Providenciar o devido processo legal; e

6º) Providenciar para que seja feita a devida compensação de horário caso a atividade seja desempenhada durante a jornada de trabalho no prazo máximo de até 1(um) ano da realização da atividade.

15. Este órgão central do SIPEC é responsável pela orientação aos órgãos setoriais acerca da aplicação da legislação de pessoal. A análise do caso em concreto deve ser feita pelo órgão setorial observadas as condições apontadas pelo órgão central.

16. Feitas essas considerações, vale ressaltar dois apontamentos importantes observados por este órgão central, da leitura dos autos, que podem auxiliar na interpretação da legislação pelo órgão setorial:

17. Primeiro, sobre a compensação de horário conforme relatado no item 2, d, do OFÍCIO Nº 200/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, SEI 20400840:

"Conforme informações dadas pelo servidor, as horas seriam compensadas, apenas, a partir da data do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, mediante lançamento no campo "Total de horas a compensar" da folha de ponto, para controle deste Ministério e do Servidor em questão. Para tanto, pode-se verificar a assinatura do Termo de Compromisso para compensação de horas conforme os anexos (2621205) e (2621208)."

18. Caso a atividade passível de GECC seja realizada durante a jornada de trabalho, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.114/2007, *"as horas trabalhadas em atividades inerentes a cursos, concursos públicos ou exames vestibulares, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, **deverão ser compensadas no prazo de até um ano**".* Como se verifica, o prazo para compensação das horas desempenhadas durante a jornada de trabalho está devidamente estabelecido na legislação e não há previsão na norma de que a compensação seja iniciada apenas após o pagamento da gratificação.

19. Ressalta-se, ainda, que o pagamento de GECC é decorrente de ajuste prévio entre as partes. Ou seja, o processo de pagamento da GECC inicia-se com a proposição de uma unidade técnica, que é então submetida à análise prévia da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade para verificação das condições e da devida instrução do processo. No processo, deverá constar especificação das atividades a

serem realizadas, liberação da chefia imediata, plano de compensação de horas e demais dispositivos necessários à consecução das atividades e o valor da gratificação a ser paga. A partir daí, é feita a designação do servidor para a realização das atividades. Se uma atividade é realizada por servidor, durante sua jornada de trabalho, sem instrução processual prévia e análise da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade que a está promovendo, depreende-se que tal atividade está inserida nas atribuições do servidor na sua unidade de exercício, ainda que de caráter esporádico, e, portanto, não ensejam o pagamento da GECC, sob risco de dupla remuneração.

20. Acerca do segundo questionamento "*se seria possível a negativa da concessão da gratificação por encargo de curso e concurso, com base na norma interna deste Ministério, considerando também a falta de previsão orçamentária*", como se trata de questão que foge à competência deste órgão central do SIPEC, por não se tratar de legislação de pessoal, sugere-se que a unidade de gestão de pessoas do MEC realize consulta à unidade orçamentária desse órgão setorial.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para ciência e providências cabíveis acerca da manifestação apresentada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

Documento assinado eletronicamente

ANDREA MARIA RAMPANI

Administradora

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 18/01/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 18/01/2022, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Maria Rampani, Administrador(a)**, em 19/01/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola, Secretário(a) Substituto(a)**, em 19/01/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21512818** e o código CRC **CB075903**.

Referência: Processo nº 14022.160715/2021-18.

SEI nº 21512818